



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 12/12/2017

ITEM Nº 074

TC-004039/989/16

Prefeitura Municipal: Quadra.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Carlos Vieira de Andrade.

Advogado(s): Ronald Adriano Ribeiro (OAB/SP nº 239.734).

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,76% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,52% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (ATJ)
Investimento total na saúde	20,26%
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	51,17% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Sem observações
Encargos sociais	Apresentadas guias, contudo, realizado parcelamento dentro do período.
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	7,46% - R\$ 1.305.029,03
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 309.684,79
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B+	B+	B+	
i-Educ	A	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	A	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	A	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno

Região Administrativa Sorocaba

Quantidade de habitantes 3.526

Em exame as contas anuais do exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de **QUADRA** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Sorocaba – UR/9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório constante do evento 15.11 as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

3.1.1. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO: Não atingimento da meta prevista no IDEB;

12. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCESP: Desatendimento às Recomendações desta E. Corte;

15.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964: Empenhamento, no último mês do mandato, de mais de um duodécimo da despesa prevista no orçamento;

16. FISCALIZAÇÃO ORDENADA/TRANSPARÊNCIA: Desatendimento à legislação de regência.

No que diz respeito aos investimentos junto à educação, a inspeção certificou que o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,76% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

Quanto às verbas do FUNDEB foi atestado que a Origem procedeu investimentos que atingiram a totalidade das transferências; e, mais ainda, que foi destinado 70,52% do montante na valorização dos profissionais do Magistério.

A inspeção certificou que os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 20,26% do valor da receita e transferências de impostos.

Foi destacada a regularidade na transferência financeira à Câmara, dentro da limitação constitucional estabelecida pelo art. 29-A.

A fiscalização registrou que o resultado da execução orçamentária evidenciou superávit de R\$ 1.305.029,03, correspondente a 7,46% das receitas arrecadadas no exercício.

Também foi destacada a existência de superávit financeiro na ordem de R\$ 309.684,79, evidenciando a existência de recursos disponíveis para o pagamento de dívidas de curto prazo.

A fiscalização informou sobre a criação de dívida de longo prazo no período, mercê de parcelamento junto à Secretaria da Receita Federal, pertinente a débitos previdenciários do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	-	377.281,74	
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	-	377.281,74	
Previdenciárias	-	377.281,74	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	-	377.281,74	
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	-	377.281,74	

A Origem procedeu a redução do índice de despesas com pessoal, em função do aumento de sua RCL ao longo do período.

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	8.179.511,13	8.463.872,52	8.711.178,31	8.641.780,19
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		8.463.872,52	8.711.178,31	8.641.780,19
Receita Corrente Líquida	15.663.633,30	15.497.681,86	16.070.949,58	16.886.802,11
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		15.497.681,86	16.070.949,58	16.886.802,11
% Gasto Informado	52,22%	54,61%	54,20%	51,17%
% Gasto Ajustado		54,61%	54,20%	51,17%

Quanto aos encargos sociais a fiscalização apontou a seguinte situação:

Verificações:	Guias apresentadas
1 INSS:	SIM
2 FGTS:	SIM
3 RPPS:	PREJUDICADO (NÃO HÁ REGIME PRÓPRIO INSTITUÍDO)
4 PASEP:	SIM

A fiscalização anotou a celebração de acordo de parcelamento de obrigações previdenciárias junto à Receita Federal do Brasil (INSS), relativamente a contribuições dos meses de julho a novembro de 2016, em valor de R\$ 377.281,74.

Não foram feitas críticas à remuneração dos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre os precatórios foram realizados pagamentos no exercício em exame, em montante de R\$ 126.978,40, referentes a acordo de parcelamento de pendência judicial, firmado em 2015, devidamente quitado.

Além disso foi destacado o pagamento integral dos requisitórios de baixa monta.

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	-
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	-
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	3.052,21
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	3.052,21
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

No que tange às regras fiscais direcionadas ao último ano de mandato, pode-se observar que o Município não descumpriu o art. 42 da LRF, conquanto apresentou liquidez ao final do exercício, suficiente à cobertura dos restos a pagar inscritos no período.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Liquidez em 31.12

2016
1.111.832,45
94.027,22
1.133.946,34
(116.141,11)
1.089.083,85
157.121,20
931.962,65

Do mesmo modo, não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:

Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	8.597.564,12	15.837.207,80	54,2871%	54,2871%
07	8.657.695,82	16.013.932,04	54,0635%	
08	8.711.178,31	16.070.949,58	54,2045%	
09	8.791.490,57	15.827.900,83	55,5443%	
10	8.863.744,20	15.911.710,97	55,7058%	
11	8.877.922,20	16.438.725,42	54,0061%	
12	8.641.780,19	16.886.802,11	51,1748%	

Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:

3,11%

E, quanto ao regramento eleitoral, observa-se que as despesas do exercício pertinente à publicidade foram inferiores à média apurada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	13.086,25	-	7.918,75	2.520,41
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				7.001,67
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MEDIA EM:				-4.481,26

De outro modo, a inspeção lançou crítica quanto ao empenhamento de mais de um duodécimo da despesa prevista, desatendendo o art. 59, § 1º, da Lei 4320/64.

A inspeção procedeu a fiscalização ordenada “Transparência” – consoante determinação contida no Processo TC-A-7361/026/16, avaliando que parte dos tópicos realçados não foi adequadamente corrigida pela Origem.

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Carlos Vieira de Andrade - Prefeito do Município à época, através do DOE de 22.08.17 (evento 30).

Em justificativas (evento 33) o Responsável anotou que o dispositivo mencionado pela fiscalização, no tocante à crítica pelo empenhamento superior ao duodécimo da despesa em dezembro encontra-se tacitamente revogado pela Lei Fiscal.

Ademais, todas as despesas empenhadas foram pagas, diante da existência de lastro financeiro.

Enfim, rebatendo as censuras firmadas pela fiscalização, pediu pela emissão de parecer favorável às contas.

A Assessoria Técnica, com a aquiescência de sua i. Chefia, opinou pela emissão de parecer favorável (evento 39).

O d. MPC, ao contrário, opinou pela emissão de parecer desfavorável, em face dos recolhimentos parciais dos encargos devidos ao INSS – considerando a notícia de parcelamento sobre despesas do período; bem como, em razão das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira.

Vale destacar que o d. MPC considerou por distorcidos os resultados apurados, em face do parcelamento noticiado, com destaque aos índices de pessoal – a exemplo de que em dezembro/15 empenhou R\$ 288.127,44 e, em dezembro/16 tão somente R\$ 809,60; e, quanto ao segundo ponto, fez remissão ao art. 59 da LF 4320/64, entendendo-o por não revogado (evento 44).

Registro a situação das últimas contas apreciadas nesta E. Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercícios	Processos	Posição
2014	TC-642/026/14	Favorável - DOE 25.02.16
2013	TC-2169/026/13	Favorável - DOE 28.04.15
2012	TC-2101/026/12	Favorável - DOE 28.06.14

É o relatório.

GCCCM/25

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES****GCCCM****PRIMEIRA CÂMARA****SESSÃO DE 12/12/2017****ITEM 074****Processo: eTC-4039.989.16.5****Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUADRA****Responsável: Carlos Vieira de Andrade – Prefeito Municipal****Período: 01.01 a 31.12.16****Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2016****Procuradores: Ronald Adriano Ribeiro – OAB/SP 239.734**

Aplicação total no ensino	27,76% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	70,52% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00% (ATJ)
Investimento total na saúde	20,26%
Transferências à Câmara	Atestada a regularidade
Gastos com pessoal	51,17% (limite 54%).
Remuneração agentes políticos	Sem observações
Encargos sociais	Apresentadas guias, contudo, realizado parcelamento dentro do período.
Precatórios	Em ordem
Resultado da execução orçamentária	7,46% - R\$ 1.305.029,03
Resultado financeiro	Positivo – R\$ 309.684,79
Art. 42 da LRF	Em ordem
Despesas de pessoal últimos 180 dias de mandato	Em ordem
Gastos com publicidade	Em ordem

	2014	2015	2016	Resultado
i-EGM	B+	B+	B+	
i-Educ	A	B+	B+	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	B+	B+	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	A	B+	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	A	B+	B+	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	A	A	A	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	B	B	B+	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	C+	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte muito pequeno**Região Administrativa Sorocaba****Quantidade de habitantes 3.526**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I - Verifica-se que a Administração de **QUADRA** cumpriu os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E. Corte durante o período.

a) O Município aplicou 27,76% das receitas e transferências recebidas a conta de impostos, cumprindo o art. 212 da CF/88.

Quanto à verba do FUNDEB foi atestada a integralização dos recursos recebidos, conquanto tenham sido aplicados 70,52% dessa verba em favor da valorização dos profissionais do magistério, de tal sorte cumprindo ao art. 21 da Lei 11494/07 e ao art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

b) Igualmente registrado que foi excedido formalmente o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 20,26% da receita e transferências de impostos.

c) A fiscalização certificou que a transferência financeira efetiva ao Legislativo Municipal cumpriu o teto constitucional.

d) No que tange aos gastos com pessoal foi anotado que o Município encerrou o exercício dentro do chamado "limite de alerta" ($>48,30 < 51,60\%$ da RCL), fixando-se em 51,17%.

Da análise do quadro elaborado pela fiscalização observa-se que houve crescimento nominal dos gastos com pessoal, em contrapartida ao aumento da RCL.

	2015	2016	Variação %	Variação nominal
Pessoal	8.179.511,13	8.641.780,19	5,65%	R\$ 462.269,06
RCL	15.663.633,30	16.886.802,11	7,81%	R\$ 1.223.168,81

Não passa despercebido, que tendo procedido ao parcelamento de despesas com encargos sociais dentro do período examinado e, embora a fiscalização não tenha tecido comentários sobre a questão, mas em face do anotado pelo d. MPC, de que os valores correspondentes não compuseram o grupo de despesas com pessoal, o que elevaria o percentual fixado ao final do exercício.

No entanto, à vista de que o montante do parcelamento dos encargos devidos ao INSS (julho a novembro/16) atingiu R\$ 377.281,74, a soma desse valor às despesas com pessoal elevaria os gastos a R\$ 9.019.061,93 – equivalente a 53,41% da RCL e, ainda assim, abaixo do teto fiscal.

e) Não foram realizadas observações quanto ao pagamento dos subsídios dos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



f) A respeito dos encargos sociais foi destacado o cumprimento das obrigações, conquanto parcela devida ao INSS deixou de ser quitada, mediante parcelamento realizado dentro do próprio período.

Sobre o tema devo deixar consignado que tais despesas possuem natureza previdenciária / tributária, são contínuas e obrigatórias, fazendo parte do complexo sistema de previdência adotado.

Basta dizer que a Lei de Responsabilidade Fiscal determinou que, em havendo dificuldades de arrecadação e equilíbrio fiscal, as entidades deverão seguir o roteiro estabelecido na LDO para o contingenciamento de despesas, que jamais deverão recair sobre os encargos sociais (art. 9º, § 2º, LC 101/00).

Portanto, o contingenciamento de despesas e limitação de empenho é ato vinculado, alheio à liberdade ou discricionariedade do Gestor – muito menos no caso de encargos sociais, os quais possuem natureza tributária / previdenciária.

Aqui o Gestor se obriga aos ditames da LDO, no roteiro de contingenciamentos traçados pela Câmara Municipal, em cumprimento do princípio da legalidade estrita, imposta à Administração Pública pelo art. 37, caput, da CF/88.

Nesse sentido, o Manual desta Corte, intitulado “O TRIBUNAL E A GESTÃO FINANCEIRA DOS PREFEITOS”, em meio ao capítulo sobre “AS CAUSAS DO PARECER DESFAVORÁVEL”, fez expresse destaque à “FALTA DE REPASSE PREVIDENCIÁRIO”.

No entanto, relevo o ponto, excepcionalmente, em razão de que o parcelamento se deu dentro do exercício e, especialmente, porque os valores mitigados não teriam reflexo negativo à análise dos demais pontos vinculados – gastos com pessoal, cumprimento do art. 42 da LRF e execução orçamentária e financeira.

Nesse sentido há precedentes desta E.Corte que convergem à relevação do ponto.

A exemplo do TC-161/026/14, contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul (E. Primeira Câmara – Sessão de 18.10.16), bem como TC-049/026/14 – Prefeitura Municipal de Cosmorama, sob minha Relatoria, E. Plenário Sessão Plenária de 08.11.17, seguindo excerto de interesse.

“Igualmente penso que o abono linear à falta de cumprimento de obrigação previdenciária / tributária torna injusto e desigual o tratamento dispensado aos Municípios que vieram a cumprir a letra da lei fiscal e, por consequência, podem ter incorrido em déficit de execução orçamentária/financeira mais acentuado.

No entanto, o caso concreto guarda situações que, a meu ver, merecem destaque, devendo ser realçados dois pontos para a formação e emissão do juízo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Primeiro, a celebração do acordo de parcelamento foi feito tão logo encerrado o período sob exame.

Aqui pode ser extraído que a Administração não se mostrou inerte e procurou solucionar a pendência – ainda que fora dos domínios do exercício fiscal, mas já em 06.01.15”.

g) A Fiscalização atestou a regularidade na gestão da dívida com precatórios.

h) O relatório de constatação elaborado pela fiscalização deu notícia de que o Município obteve superávit da execução orçamentária de 7,46%, ou seja, que as despesas empenhadas foram inferiores em R\$ 1.305.029,03 à receita realizada.

No mesmo sentido, foi grifada a manutenção de superávit da execução financeira de R\$ 309.684,79.

Retornando à questão do parcelamento dos encargos sociais – em montante de R\$ 377.281,74, é possível constatar que a sua reinclusão aos gastos do período não afetaria o resultado superavitário da execução orçamentária; e, quanto ao saldo financeiro, embora viesse a torná-lo negativo, ainda assim, em pequena monta, incapaz de indicar o desequilíbrio fiscal.

No entanto, cabe observar que o ato promoveu a instituição de dívida de longo prazo até então inexistente, razão pela qual o Município deve ser advertido à rigidez fiscal, pelo cumprimento dos princípios inerentes, quais sejam, o planejamento e transparência.

Ainda quanto à execução orçamentária foi feita crítica pela superação do duodécimo previsto em dezembro.

É evidente que essa regra encontra-se superada ante aos preceitos estabelecidos pela Lei Fiscal, sobretudo em razão da ordem prevista em seu art. 42 e, também, porque a eventual desconformidade da realização das receitas frente à sua estimativa importaria em nova redistribuição pelos duodécimos.

Nesse sentido trago à colação o decidido nos autos do TC-1652/026/12, nos seguintes termos:

E, sobre o empenho superior ao duodécimo da despesa prevista – avaliando que a norma, já à época de sua edição, possui a preocupação de que não haja desequilíbrio fiscal, penso que as explicações ofertadas podem ser acatadas.

Ainda quanto o tema, é importante ressaltar que a Lei Fiscal apresentou regras ainda mais rígidas a ser cumpridas em final de mandato, na comparação com o destaque do Estatuto Financeiro, mercê da proibição de aumento de despesas com pessoal e a vedação de constituição de dívida que não pudesse ser paga, as quais, conforme visto, cumpridas regularmente pela Origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, ademais, também é necessário considerar que houve um excesso de arrecadação no período (R\$ 1.977.796,34) – o que importaria na revisão distribuição dos duodécimos; bem como, que o resultado da execução orçamentária foi superavitário (R\$ 455.522,50), de tal sorte que não houve desequilíbrio formal entre receitas e despesas.

Diante do exposto, considero superadas as falhas destacadas sobre a execução orçamentária e financeira.

i) Quanto ao cumprimento do art. 42 da LRF, observa-se do quadro elaborado pela fiscalização, que o Município manteve saldo financeiro (R\$ 1.089.083,85) superior ao saldo dos restos a pagar liquidados até 31.12.16 (R\$ 157.121,20).

Logo, formalmente cumprida a regra fiscal própria ao último ano de mandato.

E, ainda que consideradas as despesas contraídas no período, as quais foram remetidas à dívida de longo prazo, pela celebração de parcelamento, observa-se que não haveria reversão daquele saldo positivo, mantendo-se a regularidade do ponto.

j) Não houve acréscimo de despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, ao contrário, redução formal de 3,11%.

k) As despesas com publicidade foram inferiores à média apurada.

II – No que diz respeito à avaliação dos resultados obtidos, ou seja, da auditoria operacional, demarco que esta E. Corte implantou o IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal, atribuindo notas a diversos quesitos, a partir das informações prestadas pela própria jurisdicionada.

a) Assim, no que diz respeito à qualidade e o resultado obtido pela aplicação dos recursos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B+**, ou seja, incluindo-se na categoria “*muito efetiva*”.

Esse índice mantém àqueles obtidos na aferição resultante dos exercícios anteriores.

b) Quanto à educação há de se destacar que, diante das respostas apresentadas ao IEGM, expresso na faixa de resultados **i-Educ**, o índice atribuído foi considerado “**muito efetivo**” - “**B+**”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destacam-se as respostas apresentadas ao sistema próprio à formação daquela crítica, na sequência:

- Não houve entrega do kit escolar à rede municipal;
- Não houve disponibilização de vagas ao ensino integral – pré-escola e 1º ao 5º ano.

Observa-se da análise sobre as informações coletadas pela fiscalização junto ao IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica indicação de que não foi alcançada a meta pactuada para os últimos anos do ensino fundamental.

Aqui é preciso estabelecer que os índices são divulgados pelo IDEB a cada 02 anos e, no caso, a coleta de dados pela fiscalização recaiu sobre o exercício de 2015, ou seja, distinto dos demonstrativos em exame.

Ainda assim, a despeito do empenho que deverá manter ao cumprimento das metas do IDEB, a Administração também deverá buscar mecanismo adequado de aferição da qualidade do serviço prestado nos períodos intermediários àquela divulgação, procurando avaliar os resultados obtidos por seu alunado – finalidade maior à sistemática constitucional de condução de esforços financeiros à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Lembro que a ordem constitucional é, exatamente, pelo forte vínculo da gestão dos recursos públicos direcionados ao setor à entrega de serviço com padrão de qualidade.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)
VII - garantia de padrão de qualidade.

Igualmente consigno os preceitos estabelecidos na Lei 13.460/17, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, quanto à necessidade de aperfeiçoamento dos serviços dispostos à população.

“In verbis”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

Também há de ser lembrado que a Origem deve cumprir a legislação periférica e convergente à aplicação no ensino, bem como orientações do MEC e jurisprudência desta Corte, porquanto a sistemática constitucional está toda voltada à manutenção e desenvolvimento da educação.

c) Na saúde, através do ***i-Saúde***, o índice IEGM alcançado foi “**B+**”, portanto, considerado como “muito efetivo”.

Relembro que a exemplo do ensino, o setor também guarda proteção constitucional e, desse modo, a Origem deve procurar manter e/ou elevar o padrão de qualidade dos serviços ofertados à população.

Portanto, a Administração – a despeito de lograr a aplicação formal dos recursos constitucionais no setor, também deverá manter o planejamento adequado e afirmativo sobre as reais necessidades da comunidade local.

III – As demais situações expostas na conclusão do laudo fiscalizatório podem ser relevadas ao campo das recomendações.

Nesse sentido, a Origem deverá promover o atendimento das recomendações e determinações emanadas por esta E.Corte.

Em especial deverá promover a correção dos pontos destacados pela fiscalização nas chamadas “ordenadas”, aqui com destaque ao cumprimento da transparência.

Sendo assim, faço realce à necessidade de implantação e/ou aperfeiçoamento do controle interno, órgão indispensável à assessoria da Administração e ao auxílio do controle externo, sendo capaz de impor limites e produzir ações visando a correção de procedimentos, sempre no intuito de evitar os prejuízos destacados no laudo de inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **QUADRA, exercício de 2016**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para atenção aos seguintes pontos:

- Atente aos limites fiscais sobre o controle de despesas com pessoal, considerando os gastos efetivos do período;
- Mantenha higidez no pagamento dos encargos sociais do período, desse modo evitando a contratação de dívida e comprometimento dos próximos orçamentos;
- Cumpra os preceitos fiscais pertinentes ao planejamento e transparência;
- Mantenha atenção ao cumprimento dos quesitos que formam o IEGM;
- Promova ações visando a manutenção/elevação do padrão de qualidade dos serviços afetos à educação e saúde;
- Atenda as recomendações e determinações desta E.Corte;
- Regularize os apontamentos da fiscalização dispostas nas chamadas “ordenadas”;
- Implante e/ou aperfeiçoe o mecanismo do controle interno.

E, de modo geral, determino ainda à inspeção da E. Corte, que se certifique das demais correções anunciadas e das situações determinadas / recomendadas.

GCCCM/25